

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600090-68.2020.6.21.0129**

**Procedência:** NOVA PETRÓPOLIS – RS (0129ª ZONA ELEITORAL – NOVA PETRÓPOLIS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

**Recorrido:** INEI VOLMAR KOCH

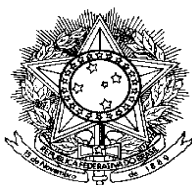
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA  
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.  
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CAUSA DE  
INELEGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.  
CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 45 DO TSE.  
PRECEDENTES. CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.  
ATRIBUIÇÕES EXECUTIVAS. CARGO EQUIPARADO AO DE  
SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO GERAL DE 3 MESES.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ID 8500783) em face de sentença (ID 8500533), exarada pelo Juízo da 0129ª Zona Eleitoral – RS, que julgou extinta, pela decadência, a impugnação formulada pelo recorrente, e deferiu o pedido de registro de candidatura de INEI VOLMAR KOCH, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Nova Petrópolis, deixando de analisar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.<sup>1</sup>

Com contrarrazões (ID 8501133), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

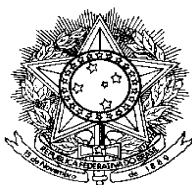
Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

---

1 Registre-se que a sentença menciona, no relatório, que o registro de candidatura teria sido impugnado ao argumento de que o requerente deixou o cargo “sem o atendimento do requisito temporal de desincompatibilização (6 meses antes das eleições) previsto no art. 1º, inc. III, alínea "b", número 4, combinado com o inc. VII, alínea "a" e "b", da LC nº 94/90.” Contudo, a impugnação (ID 8499633) trata da desincompatibilização de 3 meses aplicável aos servidores públicos em geral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal.**

O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura (ID 8499083), o qual foi impugnado em razão da existência de causa de inelegibilidade, decorrente da ausência de desincompatibilização do recorrido, no prazo de 3 meses antes do pleito, do cargo de integrante titular do Conselho Municipal de Trânsito. Dada a intempestividade da impugnação, o Juízo *a quo* a julgou extinta, pela decadência, e deferiu o registro de candidatura ante o preenchimento dos demais requisitos.

A sentença deve ser reformada.

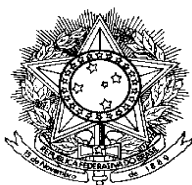
Inicialmente cumpre referir que a intempestividade da impugnação à candidatura não impede o conhecimento *ex officio* da notícia de inelegibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja apreciação é fundamental para a garantia da lisura das eleições. Esse, inclusive, é o teor da Súmula nº 45 do TSE, *verbis*:

***“Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardado o contraditório e ampla defesa”***

Nesse sentido:

***ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.***

***1. Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial.*

**2. A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro. In casu, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90).**

**3. Agravos regimentais desprovidos.**

*(Recurso Ordinário nº 86635, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 28/04/2016, Página 61)*

No caso, tendo sido oportunizado ao recorrido manifestar-se sobre os fatos articulados na impugnação (ID 8500333), o feito encontra em condições de ser julgado nesta instância, de modo a avaliar-se a necessidade de desincompatibilização do cargo de membro do Conselho Municipal de Trânsito.

Sobre o tema, a jurisprudência tem entendimento orientado à incidência da norma geral aplicável aos servidores públicos para os membros de Conselhos Municipais:

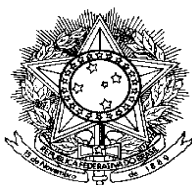
**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO.**

**1. Embora o candidato sustente que houve indevida inversão do ônus da prova quanto à conclusão da falta da sua desincompatibilização do cargo de membro de conselho municipal, fato é que a Corte Regional Eleitoral apontou que ele, em momento algum, refutou a informação de que era presidente ou membro daquele órgão, restringindo-se a defender a impossibilidade de equiparação das funções ao cargo de servidor público e a não incidência da regra do art. 1º, II, I, da LC 64/90.**

**2. Conforme consignado na decisão regional, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o Tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes: AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008; AgR-REspe 22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.9.2004.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(Recurso Especial Eleitoral nº 15976, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - REGISTRO INDEFERIDO- ART. 1, II, "I" da LC 64/1990 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. O recorrente não fez prova da desincompatibilização tempestiva do cargo de Conselheiro Municipal de Alimentação Escolar.*

*2. **Conforme jurisprudência do TSE, se equiparam a servidores públicos os membros dos Conselhos Municipais.***

*3. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TRE – PR – Recurso Eleitoral nº 89-04.2016.616.0068 – Relator Paulo Afonso Motta Ribeiro – Data: 11/10/2016).*

Na situação dos autos, os membros do Conselho Municipal de Trânsito devem ser equiparados a servidores públicos, para fins de exigência de desincompatibilização e avaliação da incidência da **causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.**

Conforme se observa na Lei Municipal nº 4.084/2011<sup>2</sup>, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Nova Petrópolis possui, além de funções consultivas, o poder de controlar e avaliar a política de trânsito e inclusive editar resoluções sobre a matéria de sua competência, o que justifica a compreensão quanto a se tratar de um órgão com funções estatais e, portanto, serem servidores públicos seus integrantes.

*Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Nova Petrópolis:*

*I - controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito de Nova Petrópolis;*

*II - emitir pareceres sobre as políticas de trânsito e circulação no Município;*

*III - convocar representantes da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao trânsito, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;*

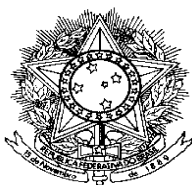
*IV - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;*

*V - elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal;*

*VI - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência.*

---

<sup>2</sup> <https://novapetropolis.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7699&cdDiploma=4084&NroLei=4.084&Word=&Word2=>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, observa-se que deveria ter havido a desincompatibilização do recorrido para concorrer ao pleito, o que não aconteceu, porquanto a Portaria nº 478/2020, publicada em 13.08.2020 (ID 8500333) o mantém como integrante do Conselho.

Portanto, a sentença deve ser reformada, para que indeferir o registro de candidatura de INEI VOLMAR KOCH para concorrer ao cargo de vereador pelo MDB, nas Eleições Municipais 2020, no município de Nova Petrópolis.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.